PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018817-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSE ANDREY CARVALHO SANTANA e outros (2) Advogado (s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PREDICADOS SUBJETIVOS INSUFICIENTES À REVOGAÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. I — Tratase de Habeas Corpus, impetrado em favor de paciente, preso em flagrante delito na data de02/04/2023, tendo a prisão sido convertida em preventiva, diante da prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Os impetrantes sustentaram que o decreto de prisão preventiva carecia de fundamentação idônea. II - Consoante relatado, inicialmente, o impetrante insurgiu-se contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando ausência de fundamentação e inexistência dos requisitos autorizadores para decretação da medida cautelar constritiva. De acordo com os autos, foram encontrados em poder do paciente uma porção de 140 g (cento e guarenta gramas) de maconha, além de outras dezenove porções menores, uma balança digital, embalagens plásticas destinadas à individualização em porções destinadas ao comércio e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em espécie. Sabe-se que a prisão preventiva tem natureza excepcional e sua imposição ou manutenção somente tem justificativa caso existam elementos concretos demonstrando o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. III — Da análise dos documentos acostados aos autos, observa—se o preenchimento dos pressupostos previstos no referido dispositivo legal, considerando que restou demonstrado o fumus comissi delict, representado pela materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime, assim como há evidências do periculum libertatis considerando a especial gravidade da prática de tráfico de drogas que desencadeia muitos outros delitos, evidenciando a permanência do periculum libertatis e o risco real à ordem pública. Sendo assim, verifica-se que a autoridade apontada como coatora decidiu pela manutenção da segregação cautelar por deduzir estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela Impetrante não podem ser admitidos, estando demonstrada a necessidade da prisão preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8018817-58.2023.8.05.0000 - PARIPIRANGA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018817-58.2023.8.05.0000, impetrado pelos Béis. ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO FERNANDO ANDRADE CRUZ, em favor de JOSÉ ANDREY CARVALHO SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador Eserval Rocha Presidente/ Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018817-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara

Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOSE ANDREY CARVALHO SANTANA e outros (2) Advogado (s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Os Béis. ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO FERNANDO ANDRADE CRUZ impetraram ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de JOSÉ ANDREY CARVALHO SANTANA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 4.097.148-1 SSP/SE e CPF/MF n.º 113.029.545-12, residente e domiciliado na Rua de Adustina, nº 19, centro, Paripiranga/BA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA/BA. De acordo com os impetrantes, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02/04/2023, pela suposta prática do tipo do art. 33 caput da Lei de n.º 11.343/2006, por estar na posse de aproximadamente 140 (cento e guarenta) gramas de maconha, 18 (dezoito) trouxinhas e um cigarro da mesma substância, além de uma balança, R\$ 100,00 (cem reais) e um telefone celular. Alegaram que houve conversão da prisão preventiva a requerimento do Ministério Público, sem menção ao periculum libertatis do paciente, ressaltando que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional não apresentou motivação idônea. Destacaram, ainda, que o paciente é tecnicamente primário, possui endereço fixo (com comprovante de residência em nome e seu genitor) e exerce atividade licita, pugnando pela concessão de liminar. Indeferido o pedido liminar (43098004), a autoridade dita coatora prestou informações (ID. 43282718). A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra do Procuradora de Justiça Cláudia Carvalho Cunha dos Santos (ID. 43831023), pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018817-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSE ANDREY CARVALHO SANTANA e outros (2) Advogado (s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA Advogado (s): VOTO II — Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração. Consoante relatado, inicialmente, o impetrante insurgiu-se contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando ausência de fundamentação e inexistência dos requisitos autorizadores para decretação da medida cautelar constritiva. Destaca-se trecho da decisão questionada (ID. 42950074): [...] Vistos, etc... IOSÉ ANDREY CARVALHO SANTANA foi preso em flagrante na data de ontem, à noite, encontrando-se sob custódia na Cadeia Pública do município de Ribeiro do Pombal, à disposição desse Juízo, por ter infringido o disposto no art. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006. Compulsando os autos, vê-se que estão presentes todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante, já que lavrado sob a presidência da autoridade policial, constando as circunstâncias do delito e da prisão, tendo sido a nota de culpa entregue dentro do prazo legal, bem como ouvidos o condutor, as testemunhas e o interrogado o preso, dentre outros elementos. Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ ANDREY CARVALHO SANTANA, já que não verifico haver nele qualquer ilegalidade ou vício formal. Outrossim, diante do requerimento feito pelo representante do Ministério Público em sede de audiência de custódia e pela análise das peças que instrumentalizam o auto em apreço, entendo que a custódia cautelar do denunciado mostra-se necessária, vejamos: Como é cediço, para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além dos requisitos autorizadores da prisão preventiva,

basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, não se exigindo, para tanto, prova cabal da prática da conduta delituosa. Após uma análise perfunctória do caso em apreço, observo, pelo menos em tese, prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito. Prefacialmente, destaque-se que o delito imputado ao denunciado é grave (tráfico de drogas), o que denota, ao menos em princípio, um estágio de corrupção moral, inadequação social e periculosidades exacerbadas. Tal situação de fato evidencia, inegavelmente, risco concreto à ordem pública. Não é demais lembrar que a repercussão do fato também é fator que impõe a custódia cautelar. Os fatos imputados ao acusado demonstram reflexos negativos à sociedade. A decretação da prisão, portanto, se justifica para o resquardo da ordem pública a fim de evitar a continuidade da prática delitiva a reclamar imediata providência por parte das autoridades. Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados, diante da existência de provas da materialidade e da autoria do delito. Ademais, analisando o art. 282 e seguintes do CPP, em cotejo com os fundamentos acima expostos, entendo que a decretação da prisão preventiva é a medida que melhor se adequa ao presente caso, sendo incabível a sua substituição por qualquer outra medida cautelar. Assim, a requerimento do representante do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ANDREY CARVALHO SANTANA, [...]. De acordo com os autos, foram encontrados em poder do paciente uma porção de 140 g (cento e quarenta gramas) de maconha, além de outras dezenove porções menores, uma balança digital, embalagens plásticas destinadas à individualização em porções destinadas ao comércio e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em espécie. Sabe-se que a prisão preventiva tem natureza excepcional e sua imposição ou manutenção somente tem justificativa caso existam elementos concretos demonstrando o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos previstos no referido dispositivo legal, considerando que restou demonstrado o fumus comissi delict, representado pela materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime, assim como há evidências do periculum libertatis considerando a especial gravidade da prática de tráfico de drogas que desencadeia muitos outros delitos, evidenciando a permanência do periculum libertatis e o risco real à ordem pública. Sendo assim, verifica-se que a autoridade apontada como coatora decidiu pela manutenção da segregação cautelar por deduzir estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. IDONEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas —, deve ser

suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei nº 13.964/2019. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. Na hipótese, o recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeça e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes. 3. Recurso não provido. (RHC 119.549/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). Ressalte-se que a primariedade, a residência fixa ou a eventual existência de bons antecedentes são irrelevantes diante da existência de motivos para a custódia cautelar. Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela Impetrante não podem ser admitidos, estando demonstrada a necessidade da prisão preventiva. CONCLUSÃO III — À vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador ESERVAL ROCHA Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça